

ARBITRALIDADE OBJETIVA

Primeiramente, deve-se esclarecer que “arbitralidade objetiva” diz respeito ao que pode ser submetido ao procedimento arbitral, quais litígios tem essa aptidão e quais matérias e litígios não podem ser objeto de arbitragem.

Consoante o artigo 1º da Lei 9.307, de 23/09/1996 (Lei da Arbitragem), a arbitragem está apta a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A mesma Lei indica, em seu art. 25, que, sobrevindo controvérsia acerca de direitos indisponíveis já no curso do trâmite arbitral, deverá o árbitro suspender o procedimento arbitral remeter as partes ao Poder Judiciário, até que seja resolvida a questão prejudicial.

Nesta toada, cumpre ressaltar que os direitos patrimoniais são aqueles suscetíveis de avaliação econômica, transmissíveis e transferíveis. Com relação à disponibilidade dos referidos direitos, infere-se que é disponível quando há faculdade de ser exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo cumprimento de preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade.

Com isso, resta claro que são arbitráveis os litígios dos quais os litigantes podem transigir. No entanto, não é adequado realizar uma limitação de matérias possíveis de serem ou não objeto de arbitragem, mas analisar em cada caso a característica do direito que se discute, com intuito de verificar se é ou não patrimonial e disponível.

Com efeito, torna-se vasto o alcance do procedimento arbitral, considerando que mesmo em se tratando de matéria penal ou de família, pode ser verificado a existência de direitos patrimoniais disponíveis. Além dessas áreas, é perfeitamente aceitável a adoção do procedimento no direito trabalhista e nas relações de consumo. Tudo isso contribui para a aplicabilidade quase que irrestrita, em termos de matéria, do juízo arbitral, resultando em um procedimento de grande utilidade e pertinência.